



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.072 - RS (2011/0217875-8)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : HENRICH E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência deste STJ se posiciona no sentido de ser necessária a liquidação por artigos do título executivo judicial, a fim de apurar o montante devido a título de crédito-prêmio do IPI, com observância do contraditório, por ser ato complexo sujeito a diversas variáveis. Precedentes: **AgRg no REsp 1.166.532/DF**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/03/2014; **AgRg no REsp 1.153.335/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2011; **REsp 844.711/DF**, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/9/2010; **REsp 652.780/DF**, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.072 - RS (2011/0217875-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **HENRICH E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO** : **VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por HENRICH E COMPANHIA LTDA, contra decisão que negou provimento ao agravo, para reconhecer a necessidade da liquidação por artigos do título judicial, a fim de apurar o montante devido a título de crédito-prêmio do IPI.

Sustenta o agravante, em resumo, que, *"Vale dizer, quando da execução dos honorários de sucumbência, submetida ao crivo da jurisdição própria, já foi atestada a existência e substância dos fatos novos que ensejariam a liquidação por artigos, oportunidade processual que ensejou a plena e exaustiva participação da Fazenda"* (fl. 202).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.072 - RS (2011/0217875-8)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 194/197):

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HENRICH E COMPANHIA LTDA, manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 127):*

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE EXEQUENDO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EFETIVA EXPORTAÇÃO.**

*1. Em face da complexidade e especialidade dos cálculos do crédito-prêmio do IPI, evidencia-se a necessidade de prévia liquidação de sentença, para fins de determinação do montante a ser executado, não se mostrando possível a obtenção do valor da condenação com base na planilha e nos documentos anexados com a inicial.*

*2. Somente com a apresentação de todos os documentos fiscais pertinentes, será possível comprovar que a empresa praticou, de fato e por completo, os atos de exportação, tornando-se beneficiária do incentivo fiscal, nos termos da legislação de regência, ensejando a restituição dos créditos em referência.*

*Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, pra fins de prequestionamento (fls. 136/140 ).*

*No recurso especial, aponta-se violação aos arts. 730 e 332 do CPC. A recorrente sustenta, em resumo, que "o v. acórdão violou o artigo 730 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do Crédito Prêmio de IPI já havia sido apurado no momento da cobrança dos honorários sucumbenciais devidos pela União, que ficou apenso ao processo principal, violando, também, o artigo 332 do diploma processual ao negar a possibilidade de utilização da prova emprestada" (fl. 144).*

*Contrarrazões ao recurso especial às fls. 156/161.*

*É o relatório.*

*A jurisprudência deste STJ se posiciona no sentido de ser necessária a liquidação por artigos do título executivo judicial, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fim de apurar o montante devido a título de crédito-prêmio do IPI, com observância do contraditório, por ser ato complexo sujeito a diversas variáveis. À propósito:*

**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX 2/79. VALIDADE. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a Resolução CIEX 2/79 não é ilegal ou inconstitucional, uma vez que os Decretos-leis n. 1.658/79 e 1.723/79, dos quais derivou a referida Resolução, foram considerados parcialmente inconstitucionais pelo STF, apenas quanto aos arts. 1º e 3º. Precedente: EREsp 800.578/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 25/3/2011.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do quantum debeatur no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI. Precedentes.

3. In casu, considerando que a empresa juntou documentos novos à presente demanda, a apuração do quantum debeatur deve ser submetida a contraditório, de modo que a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, sendo a liquidação por artigos a mais indicada.

Agravos regimentais providos, para reconhecer a aplicação da Resolução CIEX 2/79 e a necessidade de liquidação por artigos.

**(AgRg no REsp 1.153.335/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 14/12/2011)**

E ainda: **AgRg no REsp 1.166.532/DF**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014; **REsp 844.711/DF**, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/9/2010; **REsp 652.780/DF**, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2012.

Assim, esta Corte entende que é em sede de liquidação por artigos que deverá ser decidida a eventual suficiência ou não da documentação acostada pelas partes. Nesse sentido foi o julgamento do **REsp 959.338/SP**, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado pela Primeira Seção sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, que ficou assim ementado, após a correção em sede de embargos de declaração:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A APROVEITAMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI SUSPENSO ILEGALMENTE COM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO (ART. 1o. DO DL 491/69). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA DE USUFRUIR DO DENOMINADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NO PERÍODO DE 07.12.79 A 31.03.81, BEM COMO CONDENOU A FAZENDA NACIONAL AO RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DO INTERESSE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS, NOS TERMOS DA PACÍFICA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C E DA RES. 08/STJ.*

*[...]*

2. *Verifica-se dos autos que a recorrente, empresa exportadora de produtos manufaturados, propôs ação declaratória c/c com pedido condenatório, objetivando a declaração de seu direito ao incentivo fiscal previsto no art. 1o. do Decreto-Lei 491/69 e o ressarcimento de créditos-prêmios de IPI indevidamente suprimidos pela Portaria 960 do Ministério da Fazenda, com os consectários legais, inclusive juros de mora de 1% ao mês a partir do dia seguinte de cada exportação, sobre o montante daquelas realizadas entre 07.12.1979 a 31.03.1981.*

3. *É dispensável a exibição de toda a documentação alusiva às operações de exportação realizadas no período cujo ressarcimento é pleiteado com a inicial da ação, pois essa prova não diz propriamente com o direito da parte, que, nesse momento, deve comprovar a sua legitimidade ad causam e o seu interesse.*

4. *A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou pela possibilidade de juntada da prova demonstrativa do quantum debeatur em liquidação de sentença: REsp. 685.170/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.08.2006; REsp. 894.858/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.09.2008; REsp. 980.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp. 1.067.126/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.06.2010; REsp. 1.185.202/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.09.2011; REsp. 1.111.003/PR, Rel. Min. HUMBERTO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MARTINS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 25.05.2009.*

*5. Na oportunidade da liquidação da sentença, que deverá ser feita por artigos, segundo remansosa jurisprudência desta Corte, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando reconhecido na sentença.*

*[...]*

*8. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.*

*543-C do CPC e da Res. 8/STJ.*

*(REsp 959.338/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe 8/3/2012 )*

*Por estar em conformidade com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido.*

*À vista do exposto, nego provimento ao agravo.*

*Publique-se.*

Quanto ao tema discutido nos autos, cumpre observar o que decidiu o acórdão recorrido: (fl. 118/119)

*No caso em apreço, diante da complexidade e especialidade dos cálculos do crédito-prêmio do IPI, evidencia-se a necessidade de prévia liquidação de sentença, para fins de determinação do montante a ser executado, não se mostrando possível a obtenção do valor da condenação com base na planilha e nos documentos anexados com a inicial.*

*[...]*

*Além disso, não há falar em utilização de prova emprestada na hipótese em apreço, eis que esta pressupõe a existência de atividade probatória anteriormente desenvolvida em outro processo. In casu, a recorrente não logrou comprovar a realização de liquidação prévia dos valores devidos a título de crédito-prêmio de IPI nos embargos ofertados à execução dos honorários advocatícios (n.º 98.18.05331-1), tampouco comprovou a juntada de todos os documentos necessários à liquidação do julgado nos autos do referido processo.*

*Ora, somente com a apresentação de todos os documentos mencionados na decisão recorrida, será possível a comprovação de que a empresa praticou, de fato e por completo, os atos de exportação, tornando-se beneficiária do incentivo fiscal, nos termos da legislação de regência, ensejando a restituição dos créditos em referência.*

*Cumprе salientar, por fim, que a decisão definitiva a respeito dos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*honorários advocatícios correlatos à condenação não tem o condão de tornar líquida a verba principal a ser restituída via precatório, mostrando-se, pois, imprescindível a prévia liquidação do julgado, para a efetiva determinação do montante exequendo, sob pena de enriquecimento sem causa da exequente, em detrimento do erário.*

Demais disso, esta Corte vem decidindo no mesmo sentido do acórdão recorrido, como se pode observar do seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. OBSERVÂNCIA.**

*1. Esta Corte firmou o entendimento de que o ressarcimento judicial do crédito-prêmio do IPI exige liquidação por artigos, em razão de se tratar de procedimento complexo e com inúmeras variáveis.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1342549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 21/02/2014)*

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0217875-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 48.072 / RS**

Números Origem: 200871080089541 9418026678 9818053311

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HENRICH E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HENRICH E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.